



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.819 - DF (2010/0185743-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA E OUTRO(S)
RECORRENTE : MENDES E CORACINI LTDA E OUTROS
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. JUROS MORATÓRIOS.

1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

2. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo *a quo* a data em que ocorreu a lesão.

3. O termo inicial da prescrição no que tange à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.

4. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) "a menor", seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória) por meio de resgate, seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 – 72ª AGE – 1ª conversão; 26.04.1990 – 82ª AGE – 2ª conversão; e 30.06.2005 – 143ª AGE – 3ª conversão).

5. A correção monetária dos créditos deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários; a taxa Selic, porém, não tem aplicação como índice de correção monetária.

6. Incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e data da respectiva AGE que a homologou.

7. Considerando a data do ajuizamento da ação, sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, a contar da citação, juros moratórios com a aplicação da taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora).

8. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

9. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativos ao empréstimo compulsório.

10. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e provido também em parte. Recursos especiais da Eletrobrás e da parte autora providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento aos recursos da Eletrobras e de Mendes e Coracini Ltda e Outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.819 - DF (2010/0185743-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **MENDES E CORACINI LTDA E OUTROS**
ADVOGADA : **TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O Tribunal Regional Federal da 1ª Região exarou aresto resumido nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.

1. Nas ações em que se discute a correção monetária dos créditos relativos ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica o prazo prescricional é quinquenal (Decreto 20.910/32) e inicia-se após o transcurso de 20 (vinte) anos a contar do recolhimento do tributo, que somados perfazem 25 (vinte e cinco) anos.

2. A deliberação da Assembléia Geral da ELETROBRÁS de converter o crédito do consumidor em ações, por ser o exercício de uma faculdade da companhia, não tem o condão de antecipar o prazo prescricional para cobrança da correção monetária dos créditos.

3. Nos termos do art. 4º da Lei 7.181/83, a conversão em ações deve se dar pelo seu valor patrimonial.

4. Apelações das rés e remessa oficial a que se nega provimento, com provimento da apelação da autora (e-STJ fl. 773).

Os embargos de declaração opostos pela parte autora (e-STJ fls. 777-780) e pela Fazenda Nacional (e-STJ fls. 781-806) foram julgados em conformidade com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS. EMBARGOS DAS AUTORAS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração não são a via processual adequada para a rediscussão do julgado.

2. Não apontando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, falta razoabilidade jurídica aos embargos interpostos pela Fazenda Nacional se a pretensão é exclusivamente rediscutir a matéria decidida no acórdão, ao fundamento de que divergiu da jurisprudência do STJ ou negou provimento às suas teses de defesa, o que deve ser objeto do recurso próprio.

3. Presentes as omissões e erro material levantados pelas autoras embargantes, impõe-se o acolhimento dos seus embargos.

4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados e acolhidos parcialmente aqueles interpostos pelas autoras (MENDES E CORACINI LTDA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OUTROS-AS) (e-STJ fl. 886).

Mendes & Coracini Ltda. e outras, em seu recurso especial, alegam que o aresto contrariou os arts. 219 do Código de Processo Civil-CPC e 405 do Código Civil-CC, ao deixar de fixar os juros de mora desde a citação inicial. Afirmam, também, que houve violação do § 3º, do art. 20, do CPC e requerem que os honorários advocatícios a serem suportados pela Eletrobrás sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Apontam, ao final, dissídio pretoriano quanto ao tema.

A Eletrobrás interpõe recurso especial apontando, em preliminar, contrariedade ao art. 535 do CPC. Sustenta não ter sido analisada a contrariedade suscitada nos embargos de declaração.

Quanto ao mérito, alega, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido violou o disposto nos arts. 1º do Decreto 20.910/32; 303, II c/c 162, § 3º, do CPC; 2º do Decreto-Lei 4.597/42; 15, 110, 167, parágrafo único, 168, 170 e 174, do Código Tributário Nacional; 286 da Lei 6.404/76; 3º da Lei 4.357/64; 2º da Lei 5.073/66; 49, parágrafo único, do Decreto 68.419/71; 57 e 2º, do Decreto-Lei 1.512/76; 4º do Decreto 81.668/78; 3º e 4º, da Lei 7.181/83 e 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Aduz, em síntese, que houve a prescrição da pretensão relacionada às diferenças de correção monetária cujas parcelas foram constituídas anteriormente a 1999 e aos juros remuneratórios. Argumenta que a correção monetária dos créditos deve ser realizada na forma estabelecida, expressamente, em lei, aponta os índices que entende cabíveis e defende a inaplicabilidade da taxa Selic a título de juros moratórios, por não se tratar de restituição de tributo indevidamente pago. Questiona, também, a incidência dos referidos juros a partir da citação, por entender que estes correm apenas do trânsito em julgado.

Pugna, ao final, pela inversão dos ônus de sucumbência.

A Fazenda Nacional, por seu turno, manejou recurso especial, indicando maltrato aos arts. 535, II, do CPC; 1º do Decreto 20.910/32; 189 do Código Civil; 2º, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei 1.512/76; 3º da Lei 4.357/64; e 4º, § 3º, da Lei 4.156/76.

Sustenta que: (a) o Tribunal de origem não se manifestou sobre as questões levantadas nos declaratórios; (b) a responsabilidade solidária da União restringe-se ao valor nominal dos títulos resgatáveis, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva; (c) a contagem do prazo prescricional teve início no momento da lesão, isto é, quando a Eletrobrás calculou e contabilizou correção monetária a menor e, com base neste fato, pagou juros em valores inferiores aos devidos; (d) a correção monetária deve ser realizada na forma da lei, incidindo a partir do ano seguinte a cada recolhimento efetuado pela autora e sem a aplicação de expurgos inflacionários; (e) o termo *a quo* de incidência dos juros é o trânsito em julgado da ação.

Alega, ainda, que o aresto recorrido incidiu em julgamento *extra petita* ao determinar o pagamento de expurgos inflacionários; isto porque, segundo afirma, a parte autora requereu, tão somente, a correção monetária segundo índices oficiais. Aponta, quanto ao tema, contrariedade aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515, do CPC.

As contrarrazões foram ofertadas entre as e-STJ fls. 1313 e 1345.

Admitido o recurso especial aviado pela Eletrobrás (e-STJ fl. 1349), subiram os autos a esta Corte. Inadmitidos os apelos da parte autora e fazendário (e-STJ fls. 1347-1348 e 1350-1352),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estes vieram a julgamento por força do provimento de agravos de instrumento (Ag 1.305.669/DF e 1.333.323/DF).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.819 - DF (2010/0185743-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. JUROS MORATÓRIOS.

1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

2. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo *a quo* a data em que ocorreu a lesão.

3. O termo inicial da prescrição no que tange à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.

4. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) "a menor", seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória) por meio de resgate, seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 – 72ª AGE – 1ª conversão; 26.04.1990 – 82ª AGE – 2ª conversão; e 30.06.2005 – 143ª AGE – 3ª conversão).

5. A correção monetária dos créditos deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários; a taxa Selic, porém, não tem aplicação como índice de correção monetária.

6. Incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e data da respectiva AGE que a homologou.

7. Considerando a data do ajuizamento da ação, sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, a contar da citação, juros moratórios com a aplicação da taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora).

8. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

9. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório.

10. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e provido também em parte. Recursos especiais da Eletrobrás e da parte autora providos em parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Por sua prejudicialidade, examino, em primeiro lugar, as alegações de ofensa ao art. 535 do CPC, trazidas nos recursos das Centrais Elétricas Brasileiras S/A e da Fazenda Nacional.

A Eletrobrás alega que o aresto regional incidiu em contradição, por existir entendimento jurisprudencial tanto pela prescrição parcial (a contar das assembleias de conversão), como pela prescrição total dos créditos (firmado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 714.211/SC).

Todavia, não vislumbro a apontada contradição, porquanto a Corte de origem apresentou de forma clara o seu posicionamento, concluindo por seguir a jurisprudência firmada no âmbito da sua Oitava Turma.

Segue excerto do voto condutor do julgado:

PRESCRIÇÃO

Nesse particular, a jurisprudência tem se alternado, firmando-se, contudo, no sentido de ser quinquenal o direito de requerer a devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, cujo termo *a quo*, em regra, inicia-se após 20 (vinte) anos contados da aquisição compulsória (EREsp 614.803/SC, DJ de 26.02.2007, p. 538; REsp 858.687/SC, DJ de 19.10.2006, p. 263, dentre outros).

Na hipótese de conversão desses valores em ações (art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76), o prazo conta-se imediatamente após a realização das assembleias de deliberação (EREsp 614803/SC, DJ de 26.02.2007, p. 538; EREsp 676697/RS, DJ de 15.05.2006, p. 154, dentre outros).

Tendo o STJ acolhido, ainda, a tese de que essa contagem dá-se a partir da ocorrência da lesão, levando-se em conta a data em que a Eletrobrás, ao cumprir a obrigação estatuída no art. 2º do DL nº 1.512/76, em cada exercício, corrigiu os créditos do empréstimo compulsório e efetuou o pagamento dos juros.

Entretanto, **outro é o entendimento desta 8ª Turma, ao qual filio-me, ao argumento de que a data do pagamento dos juros ou das conversões do crédito do consumidor em ações, por deliberação das Assembleias Gerais da ELETROBRÁS (72ª, 82ª e 142ª, em 20/04/88, 26/04/90 e 28/04/05, nessa ordem), embora nessas tenha se implementado uma das formas de restituição do valor emprestado, tais deliberações, por se caracterizar como o exercício unilateral de uma faculdade da companhia, não podem ter o condão de antecipar o prazo para discussão da legalidade da correção monetária aplicada pelo credor na atualização desses créditos.**

Nesse particular, se o nosso ordenamento jurídico não admite que o contribuinte/consumidor/devedor fique sujeito à total e unilateral liberalidade do credor, princípio que norteia o Estado Democrático de Direito, garantindo, assim, a segurança jurídica das relações comerciais e sociais, temos que, independentemente do fato de que, nos termos do § 2º do art. 2º do DEL 1.512/76, o pagamento anual (julho) dos juros relativos aos valores compulsoriamente emprestados, mediante compensação nas contas de energia, tenha sido efetivado, esse não pode dizer que a lesão tenha se materializado irreversivelmente.

Primeiro porque eventual equívoco na forma de cálculo da correção monetária e, conseqüentemente do pagamento dos juros e da conversão e ações, tem reflexos futuros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo porque, se o prazo para resgate era vintenário (art. 2º, DEL 1.512/76) e, se a prescrição quinquenal conta-se da data em que o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas devidamente quitadas à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo; prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro (art. 4º, § 11, Lei 4.156/62), não se pode impor ao contribuinte a obrigação de, a cada crédito de juros, questionar sua forma de correção; essa interpretação vulnera o prazo vintenário para resgate desse crédito.

Terceiro porque, se a correção monetária significa a atualização do poder aquisitivo dos valores compulsoriamente exigidos do consumidor, não se pode admitir que a devolução possa se dar sem a integral correção, sob pena de enriquecimento indevido do poder público.

Quarto e último, porque, se o Estado, *manu militari*, expropriou o contribuinte, este, na sua hipossuficiência, não pode se ver novamente vilipendiado, se aguardou o prazo determinado pelo próprio expropriante para exigir o resgate, de forma integral, do que foi obrigado a emprestar.

Com isso, como bem define a jurisprudência desta 8ª Turma, “*nos casos de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a prescrição é quinquenal (Decreto 20.910/1932, art. 1º), e sua contagem se inicia após o transcurso do período de vencimento das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, cujo prazo era de 20 anos da data da emissão (art. 4º, § 11, Lei 4.156/1962)*” (AC 2003.38.00.026357-9/MG, Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 22/08/2008, p. 527).

Por essa razão, **o quinquênio legal para se buscar essa restituição tem como termo *a quo* o transcurso de 20 (vinte) anos do efetivo recolhimento que, somados, perfazem 25 (vinte e cinco) anos.**

Discutindo-se valores recolhidos a partir entre janeiro de 1977 até a extinção do empréstimo compulsório, se a ação foi ajuizada em 28/07/2005, resta evidente a prescrição de quaisquer valores anteriores a 28/07/1980 (e-STJ fls. 767-768).

Como se vê, o Tribunal *a quo*, tratou da problemática suscitada pela recorrente de forma clara e objetiva, entendendo em sentido contrário à tese defendida. Essa circunstância, porém, não torna o julgado contraditório.

De outro turno, o recurso fazendário não merece conhecimento quanto ao ponto, pois a recorrente, embora tenha apontado genericamente a existência de omissão, deixou de demonstrar por que a Corte Regional estava obrigada a manifestar-se sobre as alegações levantadas nos embargos de declaração e como elas influenciariam no julgamento do feito.

Limitou-se a indicar os temas que foram tratados naquele recurso e os dispositivos legais em relação ao quais, segundo afirma, não houve emissão de juízo, passando a expor, na sequência, argumentos genéricos, que não traduzem especificamente em que consistiu a suposta negativa de prestação jurisdicional.

Assim, é impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535, II, do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: “[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ultrapassada a referida preliminar, analiso a alegação fazendária referente à sua ilegitimidade passiva.

A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária, incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório.

Nessa linha, seguem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. JUROS. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APURAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

.....

3. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária de tais obrigações.

4. A mera interpretação, pelo órgão fracionário do Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende o princípio da reserva de plenário.

5. As partes arcarão com o ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, a ser apurado nas instâncias ordinárias.

6. Agravos Regimentais não providos (AgRg no REsp 973.434/SC, Rel. Min. Herman Benjamim, DJe de 11.11.09);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.208.592/RS). TERCEIRA ASSEMBLÉIA DE CONVERSÃO. FATO SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO.

.....

5. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório. Esse entendimento não afasta a aplicação do mencionado artigo 4º, § 3º da Lei 4.156/62, mas apenas conduz à sua interpretação, em conformidade com os demais diplomas que regem o empréstimo compulsório e com a Constituição Federal, o que não demanda a realização do procedimento previsto no artigo 97 da CF/88.

6. Agravo regimental da Eletrobrás e da Fazenda Nacional não providos (AgRg no REsp 933.358/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18.02.10).

Na hipótese, foi atribuída ao art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62 interpretação em conformidade com a legislação que rege o empréstimo compulsório e com a Constituição da República, não havendo que se falar em aplicação da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal ou em violação do art. 97 da CF/88.

Mantida a Fazenda Nacional como parte na lide, passo ao exame do mérito dos recursos de forma conjunta.

A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, enfrentou diversas questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, firmando o seguinte entendimento:

(a) o prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo *a quo* a data de ocorrência da lesão;

(b) no que tange à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º), o termo inicial dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

(c) relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) "a menor", seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória) por meio de resgate, seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 – 72ª AGE – 1ª conversão; 26.04.1990 – 82ª AGE – 2ª conversão; e 30.06.2005 – 143ª AGE – 3ª conversão);

(d) incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e data da respectiva AGE que a homologou;

(e) sobre a diferença de correção monetária do principal, devem ser aplicados juros remuneratórios de 6% ao ano (= juros reflexos);

(f) a correção monetária dos créditos deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários, nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e da jurisprudência do STJ; a taxa Selic não tem aplicação como índice de correção monetária;

(g) em relação ao saldo não convertido em número inteiro de ações, aplica-se correção monetária plena e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento;

(h) é legítimo o critério de conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial;

(i) sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, (1) correção monetária plena, a contar da data em que deveriam ter sido pagos; e (2) juros moratórios de 6% ao ano, não cumuláveis com os remuneratórios, a contar da citação até 11.01.03, quando passou a ter aplicação a taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora), nos termos do art. 406 do novo Código Civil.

Tendo presente a eficácia vinculante das decisões proferidas nos recursos especiais representativos de controvérsia, aplica-se o mencionado entendimento às hipóteses semelhantes.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **8 de agosto de 2005**; logo, foram alcançados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela prescrição **(a)** as diferenças de correção monetária e os juros remuneratórios reflexos referentes aos créditos convertidos em ações nas 72ª e 82ª Assembleias Gerais Extraordinárias; bem como **(b)** a correção dos juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) vencidos anteriormente a 8.8.2000.

No que tange aos créditos não atingidos pela prescrição (constituídos nos exercícios de 1988 a 1993), incide a correção monetária plena, desde a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório, incluindo-se os expurgos inflacionários, nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e da jurisprudência do STJ. Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal *a quo*.

Quanto aos expurgos, não cabe falar em julgamento *extra petita*, porquanto esta Corte já decidiu que "a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei nº 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída" (REsp 711.276/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.09.05).

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EXCLUÍDOS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

.....
3. Ademais, o STJ possui precedentes no sentido de que os expurgos inflacionários não estão sujeitos aos princípios ou regras da preclusão, da coisa julgada, da non reformatio in pejus e do julgamento extra e ultra petita.

.....
5. Recurso Especial não provido (REsp 550.063/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.04.10);

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – FIXAÇÃO – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO – VALOR DA CAUSA – PRECEDENTES – ÍNDICES DE CORREÇÃO – DECISÃO EXTRA PETITA – INEXISTÊNCIA – APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS.

.....
2. É entendimento assente nesta Corte que, ao se fixarem juros e correção monetária não pleiteados, não ocorre julgamento extra petita; porquanto, além de cuidar-se de consectário legal considerado implícito no pedido, ao juiz é facultado aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte.

Agravos regimentais improvidos (AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.10.09).

Ainda que assim não fosse, cumpre assentar que, ao contrário de que sustenta a Fazenda Nacional, a parte autora requereu, expressamente, a inclusão dos expurgos inflacionários na sua petição inicial (e-STJ fls. 12-13 e 19), os quais foram concedidos pela sentença de piso (e-STJ fl. 495), sem que houvesse insurgência quanto à matéria nas apelações apresentadas.

A taxa Selic, por sua vez, não pode ser adotada como índice de correção monetária por falta de amparo legal. No caso, não houve pagamento indevido ou a maior, além do que, na fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição, a natureza é de crédito público comum. Em consequência, deve ser aplicada, em substituição àquela taxa, a UFIR, de 01/1996 a 1999, e, a partir de 2000, o IPCA-E.

Fica afastada, também, a incidência de correção monetária no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e a data da respectiva AGE que a homologou.

Por fim, sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, a contar da citação, juros moratórios, não cumuláveis com os remuneratórios, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, o qual se refere à taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora).

Desse modo, por estar o aresto recorrido parcialmente em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ratificada no julgamento de recursos especiais sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, deve ser acolhida a pretensão recursal:

- do contribuinte, no que tange à inclusão dos juros de mora, com a aplicação da taxa Selic, a partir da citação;

- da Eletrobrás e da Fazenda Nacional, para reconhecer a prescrição parcial dos créditos, na forma constante da fundamentação, e afastar a incidência de correção monetária no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e a data da respectiva AGE que a homologou, bem como da taxa Selic, a esse título.

Havendo sucumbência recíproca, devem os honorários, fixados pela instância ordinária no percentual de 5% sobre o valor da condenação, ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, o que será aferido pelo Juízo de 1º grau. Prejudicada a análise do recurso da parte autora quanto ao tema.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial da Fazenda Nacional e dou-lhe provimento também em parte. Dou provimento em parte aos recursos especiais da parte autora e da Eletrobrás.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0185743-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.239.819 / DF**

Números Origem: 11612006 200534000241582 3432007

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MENDES E CORACINI LTDA E OUTROS
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento; deu parcial provimento aos recursos da Eletrobras e de Mendes e Coracini Ltda e Outros, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.